CONCLUSÃO

Em 29 de junho de 2020, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(302/2020-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Alegações que revelam inconformismo da parte embargante – Caráter infringente do recurso – Matéria já examinada na decisão questionada, que aprovou o parecer elaborado nos autos – Precedentes da Corregedoria Geral da Justiça sobre o tema – Embargos de declaração rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Thuany Administração e Participações Ltda.* em face da r. decisão a fl. 129 que, aprovando o parecer a fl. 124/128, negou provimento ao recurso interposto contra a sentença proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

Em síntese, afirma a embargante que a decisão teria sido omissa por deixar de se manifestar quanto à forma como foi cumprida a ordem de arresto.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087496-80.2019.8.26.0100 e o código 22FD43E.

Opino.

Ao apontar a ocorrência de suposta omissão, pretende a embargante, em verdade, a modificação da decisão proferida, mais que seu aclaramento.

No entanto, não se prestam os embargos de declaração, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes. E, no caso concreto, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Com efeito, o parecer aprovado por meio da r. decisão atacada apreciou todas as questões relevantes, ficando expressamente consignado, no que diz respeito à ordem de arresto, que:

> *"(...) por decisão judicial foi afastado o óbice ao registro, entendendo o Magistrado que proferiu a ordem que a ineficácia da alienação anteriormente declarada permitiria o arresto deferido. E apesar de não determinar, de forma específica, a averbação da declaração da ineficácia da alienação junto à matrícula do imóvel para afastamento do óbice oposto ao arresto deferido, a r. decisão judicial é expressa no sentido de que não havia impeditivo ao registro.*
>
> *Destarte, deve a decisão ser cumprida pelo registrador, a quem não é permitido reabrir discussões acerca do que já foi objeto de apreciação na esfera jurisdicional e, tampouco, fazer juízo de acerto sobre o conteúdo daquilo que resultou decidido."*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087496-80.2019.8.26.0100 e o código 22FD43E.

Foram, inclusive, citados precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça a respeito do tema.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087496-80.2019.8.26.0100 e o código 22FD43E.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1087496-80.2019.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 17 de julho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087496-80.2019.8.26.0100 e o código 22F9EAA.